



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para instituir a Política Nacional de Fomento e Fortalecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais e promover sua integração às políticas públicas setoriais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Fomento e Fortalecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com a finalidade de promover a cooperação federativa e a prestação compartilhada de serviços públicos e ampliar a capacidade de gestão estatal local e regional, bem como dispõe sobre a integração dos consórcios públicos às políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as respectivas competências constitucionais.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

XVII – estímulo à cooperação interfederativa, inclusive por meio de consórcios públicos.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

“**Art. 10.** Os Municípios poderão constituir consórcios públicos para desenvolver, de forma integrada e regionalizada, as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

.....

§ 3º A União incentivará, nos termos da legislação aplicável, a utilização de consórcios públicos para a organização, o planejamento e a prestação compartilhada de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“**Art. 15-A.** Fica instituída a Política Nacional de Fomento e Fortalecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais, com a finalidade de promover a cooperação federativa e a prestação compartilhada de serviços públicos e ampliar a capacidade de gestão estatal local e regional.

§ 1º São diretrizes da Política de que trata o *caput*:

I – cooperação federativa orientada à solução de problemas públicos de interesse comum;

II – regionalização e ganho de escala na prestação de serviços públicos;

III – eficiência administrativa e racionalização do uso de recursos públicos;

IV – planejamento regional integrado;

V – continuidade e universalização dos serviços públicos;

VI – transparência, controle e avaliação de resultados;

VII – redução das desigualdades territoriais, com ênfase no fortalecimento de municípios de pequeno e médio porte e de regiões com menor capacidade fiscal e administrativa.”

“**Art. 15-B.** A União promoverá o fomento, a estruturação, a qualificação e o fortalecimento dos consórcios públicos intermunicipais, por meio de ações de natureza técnica, institucional e indutora, observada a legislação aplicável.

§ 1º As ações de que trata o *caput* compreendem, entre outras:

I – apoio à constituição e à reorganização dos consórcios;

II – promoção de práticas de governança, gestão e integridade;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

III – assistência à elaboração de estudos, planos, projetos, editais e instrumentos contratuais;

IV – disponibilização de modelos referenciais, metodologias e boas práticas;

V – estímulo à formação continuada de gestores e de equipes técnicas;

VI – fomento à constituição e à manutenção de estruturas técnicas permanentes;

VII – fortalecimento de mecanismos de transparência, controle e prestação de contas.

§ 2º A atuação da União observará, sempre que possível, critérios relacionados às desigualdades territoriais e às capacidades institucionais dos entes consorciados.”

“**Art. 15-C.** As iniciativas executadas por consórcios públicos intermunicipais deverão ser consideradas prioritárias, nos termos da legislação aplicável, para fins de acesso a programas, ações e instrumentos de apoio técnico e financeiro da União.

Parágrafo único. A priorização de que trata este artigo deverá considerar, entre outros critérios:

I – a participação predominante de municípios de pequeno ou médio porte;

II – a localização em regiões com menor capacidade fiscal e administrativa;

III – a atuação em áreas de relevante interesse público e de caráter regional;

IV – o potencial de ganho de escala e de eficiência na prestação de serviços.”

“**Art. 15-D.** A União promoverá a integração dos consórcios públicos às políticas públicas nacionais e aos instrumentos de planejamento regional, territorial e orçamentário, bem como incentivará sua atuação em iniciativas de interesse comum.

§ 1º Para os fins do *caput*, a União incentivará:

I – a realização de compras e contratações compartilhadas, com vistas à agregação de demanda, à padronização de procedimentos e à obtenção de ganhos de escala, eficiência e economicidade, observada a legislação aplicável;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

II – a articulação interfederativa para a coordenação de políticas públicas regionalizadas.

§ 2º A União promoverá o monitoramento e a avaliação dos consórcios públicos apoiados, com base em indicadores de cobertura, eficiência, capacidade institucional e impacto na prestação de serviços públicos, assegurada a transparência das informações.

§ 3º A integração de que trata o *caput* compreenderá, sempre que possível, a consideração das iniciativas consorciadas na formulação e na implementação dos instrumentos de planejamento e orçamento da União, observado o disposto na legislação aplicável.”

Art. 4º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**

.....

§ 1º-A. A União incentivará, nos termos da legislação aplicável, a utilização de consórcios públicos para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, especialmente em Municípios de pequeno porte.

.....” (NR)

“**Art. 50.**

.....

§ 14. O disposto no § 1º deste artigo poderá ser aplicado às iniciativas estruturadas e executadas por meio de consórcios públicos que:

I – estejam inseridas nas estruturas de prestação regionalizada ou sejam compatíveis com elas e com os instrumentos de planejamento previstos nesta Lei;

II – contribuam para a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços; e

III – promovam a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade dos serviços, especialmente em Municípios de pequeno porte ou com maiores déficits de saneamento básico.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

“**Art. 8º**

XIX – o incentivo à adoção e ao fortalecimento de consórcios públicos ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à gestão integrada de resíduos sólidos, à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.” (NR)

“**Art. 18.**

§ 3º Para os fins do inciso I do § 1º deste artigo, deverão ser considerados, entre outros, os seguintes critérios para a priorização de soluções consorciadas:

I – a promoção da gestão integrada de resíduos sólidos;

II – a obtenção de ganhos de escala e de eficiência na prestação dos serviços;

III – a viabilidade técnica, econômica e financeira das soluções adotadas; e

IV – o atendimento a Municípios de pequeno porte ou com limitações de capacidade técnica, administrativa ou financeira.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

§ 3º A União deverá priorizar, no acesso a recursos e a apoio técnico, iniciativas que promovam a integração dos sistemas de mobilidade urbana em regiões urbanas funcionalmente integradas, inclusive quando estruturadas por meio de consórcios públicos ou de outros instrumentos de cooperação interfederativa, observada a legislação pertinente.” (NR)

“**Art. 24.**

X – a articulação, quando couber, com Municípios limítrofes e com instâncias de gestão interfederativa, de modo a promover a integração dos sistemas de mobilidade em regiões urbanas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

funcionalmente integradas, inclusive por meio de consórcios públicos e de outros instrumentos de cooperação, observado o disposto na legislação aplicável.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

VII – estímulo à atuação consorciada entre entes federativos para a gestão de riscos e desastres.” (NR)

“**Art. 6º**

XV – incentivar a formação e o fortalecimento de consórcios públicos para ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui a Política Nacional de Fomento e Fortalecimento dos Consórcios Públicos Intermunicipais e promove ajustes pontuais em legislações setoriais estratégicas, com o objetivo de qualificar a cooperação federativa, ampliar a capacidade estatal local e regional e fortalecer a prestação compartilhada de serviços públicos no Brasil.

A proposição parte do reconhecimento de que a estrutura federativa brasileira, marcada pela descentralização de competências, convive com expressivas assimetrias de capacidade administrativa, técnica e fiscal entre os entes subnacionais, especialmente no nível municipal. Tal realidade impõe desafios significativos à provisão adequada e contínua de serviços públicos, sobretudo em áreas que demandam escala, coordenação territorial e integração de políticas.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

Nesse contexto, os consórcios públicos intermunicipais constituem instrumento relevante de cooperação federativa, apto a viabilizar soluções compartilhadas para problemas comuns, promover ganhos de escala, reduzir custos e qualificar a gestão pública. Não obstante, sua utilização no País ainda se dá de forma desigual e, em muitos casos, limitada por fragilidades institucionais, ausência de apoio técnico estruturado e insuficiente integração com políticas públicas nacionais.

O projeto propõe, como eixo central, a instituição de uma política nacional voltada ao fomento, à estruturação e ao fortalecimento dos consórcios públicos intermunicipais, incorporada à Lei nº 11.107, de 2005. Essa política orienta-se por diretrizes como a cooperação federativa, a regionalização da prestação de serviços, a eficiência administrativa, o planejamento integrado, a transparência e a redução das desigualdades territoriais.

No âmbito dessa política, atribui-se à União papel indutor, mediante ações de apoio técnico, institucional e metodológico, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos e sem criação de novas estruturas administrativas. Busca-se, assim, fortalecer a capacidade dos consórcios para planejar, estruturar e executar políticas públicas de forma coordenada e eficiente, com especial atenção aos municípios de pequeno e médio porte e às regiões de menor capacidade estatal.

A proposta também promove a integração dos consórcios públicos às principais políticas públicas setoriais, mediante ajustes pontuais em marcos legais relevantes. No Sistema Único de Saúde, regido pela Lei nº 8.080, de 1990, reforça-se a possibilidade de utilização de consórcios como instrumento de organização regionalizada e de prestação compartilhada de serviços, ao mesmo tempo em que se prevê atuação indutora da União nesse campo.

Na área de saneamento básico, disciplinada pela Lei nº 11.445, de 2007, a proposição incentiva o uso de consórcios como meio de viabilizar a prestação regionalizada dos serviços, especialmente em municípios de pequeno porte, e estabelece critérios para que iniciativas consorciadas possam ser priorizadas no acesso a recursos federais, desde que alinhadas às estruturas regionais e aos instrumentos de planejamento existentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

No âmbito da gestão de resíduos sólidos, tratada pela Lei nº 12.305, de 2010, o projeto aprimora o instrumento já previsto de incentivo à cooperação interfederativa, conferindo maior densidade normativa ao papel dos consórcios públicos e estabelecendo critérios para qualificar a priorização de soluções consorciadas no acesso a recursos da União.

Na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 2012, as alterações propostas respeitam o caráter predominantemente municipal da política, ao mesmo tempo em que introduzem, de forma pontual, a possibilidade de articulação interfederativa em contextos de integração funcional entre municípios, inclusive por meio de consórcios públicos, especialmente para fins de planejamento e priorização de investimentos.

No campo da proteção e defesa civil, disciplinado pela Lei nº 12.608, de 2012, a proposição incorpora o estímulo à atuação consorciada como diretriz da política e explicita o papel da União no incentivo à formação e ao fortalecimento de consórcios para atuação em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, reconhecendo a natureza regional desses fenômenos e a necessidade de respostas coordenadas.

Importa destacar que o projeto evita a imposição de modelos obrigatórios de cooperação e preserva a autonomia dos entes federativos. Os consórcios públicos são tratados como instrumento estratégico a ser incentivado e qualificado, e não como solução única ou compulsória. Do mesmo modo, as alterações propostas evitam sobreposições normativas e respeitam a lógica própria de cada política setorial.

A proposição também se orienta pela necessidade de aprimorar a coordenação entre políticas públicas e instrumentos de planejamento, de modo a assegurar maior coerência na atuação estatal e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Ao promover a integração dos consórcios públicos aos instrumentos de planejamento e às políticas nacionais, busca-se fortalecer a capacidade de resposta do Estado brasileiro a desafios complexos e territorialmente distribuídos.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento do federalismo cooperativo brasileiro, ao oferecer bases normativas mais robustas para a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **LOURDINHA PEREIRA**

atuação consorciada, ampliar a efetividade das políticas públicas e promover maior equidade na provisão de serviços à população. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LOURDINHA PEREIRA**